AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347600 - AM (2023/0143501-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	FRANCISCO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. *INTER CRIMINIS*. AUSÊNCIA DE RISCO DE VIDA. FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial, redimensionando a pena do agravado, aplicando a causa de diminuição da tentativa na fração máxima (2/3).

2. Francisco Tavares da Silva foi condenado à pena de 8 anos, 7 meses e 26 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A defesa interpôs recurso de apelação pleiteando a redução da pena na terceira fase da dosimetria, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 14, II, e 68 do Código Penal, pleiteando a aplicação da minorante da tentativa em patamar máximo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fração de diminuição da pena pela tentativa de homicídio deve ser aplicada no patamar máximo, considerando o *iter criminis* percorrido pelo agente.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado.

6. O laudo de exame de corpo de delito indicou que a lesão causada não resultou em perigo de vida, justificando a aplicação da causa de diminuição da tentativa em grau máximo.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA44899112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/12/2024 15:49:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/01/2025. Código de Controle do Documento: 5ad818af-a412-4daa-a8e1-baf7003faa4d

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44899112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/12/2024 15:49:12
Publicação no DJEN/CNJ de 16/01/2025. Código de Controle do Documento: 5ad818af-a412-4daa-a8e1-baf7003faa4d

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2347600 - AM (2023/0143501-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	FRANCISCO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. *INTER CRIMINIS*. AUSÊNCIA DE RISCO DE VIDA. FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão que deu provimento ao agravo em recurso especial, redimensionando a pena do agravado, aplicando a causa de diminuição da tentativa na fração máxima (2/3).

2. Francisco Tavares da Silva foi condenado à pena de 8 anos, 7 meses e 26 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A defesa interpôs recurso de apelação pleiteando a redução da pena na terceira fase da dosimetria, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 14, II, e 68 do Código Penal, pleiteando a aplicação da minorante da tentativa em patamar máximo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fração de diminuição da pena pela tentativa de homicídio deve ser aplicada no patamar máximo, considerando o *iter criminis* percorrido pelo agente.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA44602918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:40
Código de Controle do Documento: d8dde7c7-93af-42f1-92db-9b42d49b5a14

5. A decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma do STJ, que adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado.

6. O laudo de exame de corpo de delito indicou que a lesão causada não resultou em perigo de vida, justificando a aplicação da causa de diminuição da tentativa em grau máximo.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra decisão desta Relatoria que, dando provimento ao recurso especial, redimensionou a pena do agravado, aplicando a causa de diminuição da tentativa na fração máxima (2/3).

Nesta via, o *Parquet* estadual sustenta, em síntese, que o intento homicida não se consumou por razões alheias à vontade do agravado, que atingiu a vítima com disparo de arma de fogo na região do tórax, sendo necessária a realização de cirurgia.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento de seu recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 701-703):

> *O agravo em recurso especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, os óbices aplicados foram devidamente rebatidos.*
>
> *Passo ao exame do recurso especial.*
>
> *FRANCISCO TAVARES DA SILVA foi condenado à pena de 08 (oito) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, c/c. art. o 14, II, ambos do Código Penal.*

Documento eletrônico VDA44602918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:40
Código de Controle do Documento: d8dde7c7-93af-42f1-92db-9b42d49b5a14

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação pleiteando a redução da pena na terceira fase da dosimetria, ao qual o Tribunal de origem negou provimento valendo-se da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 617-618):

> *"Em que pese o esforço argumentativo da Defesa, não merece provimento o pedido de reforma da dosimetria da pena, uma vez que não se verifica qualquer ilegalidade no quantum de pena aplicado pelo Juízo Sentenciante, que observou os arts. 59 e 68 do Código Penal, fixando a reprimenda em quantum adequado e suficiente às circunstâncias do caso em tela.*
>
> *Sobrelevo que o Juízo a quo, no que tange à fração de diminuição da pena atinente à modalidade tentada do delito, corretamente analisou o iter criminis percorrido pelo Agente, que somente cessou os disparos contra a Vítima quando impedido por popular que se encontrava no local, não tendo consumado o evento morte por razões alheias a sua vontade. A decisão é corroborada pela jurisprudência da Corte Cidadã, se não, vejamos:*
>
> *(...)*
>
> *É certo também que o cálculo da dosimetria se encontra no âmbito da discricionariedade do julgador, que não está adstrito a critérios puramente matemáticos, razão pela qual, presente a proporcionalidade e a razoabilidade, tal como se nota no caso em tela, a sentença deve ser mantida.*
>
> *Não havendo reparo a ser realizado na dosimetria da pena, resta prejudicado o pedido relativo ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Acusado."*

No recurso especial, a defesa alega violação ao art. 121, § 2º, I, IV e VI, § 2º-A, c/c o art. 14, II, parágrafo único, do Código Penal, razão pela qual pleiteia a aplicação da minorante da tentativa em patamar máximo.

Sobre a tese defensiva, esta Corte firmou orientação no sentido de que "o critério a ser considerado para fixação do quantum de diminuição na hipótese de crime tentado é o iter criminis percorrido pelo agente, de modo que, quanto mais próximo ele houver chegado da consumação do crime menor será a diminuição na reprimenda" (AgRg no AREsp n. 2.453.240/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, D Je de 30/10/2023 e AgRg no HC n. 802.438/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

A partir dos trechos transcritos e dentro dos limites do reexame fático-probatório, verifico que as instâncias ordinárias não apresentaram fundamentação idônea para justificar a fração adotada. Vejamos, também, a sentença (e-STJ fl. 496):

> *"Ao presente caso, deve ser reconhecida a causa geral de diminuição de pena prevista no Art. 14, II, CP (tentativa).*
>
> *Conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado na vítima (fls. 234), constata-se que a vítima sofreu ferimento de arma de fogo em região infraclavicular esquerda (região torácica). E, embora conste no referido laudo que a vítima tenha apresentado múltiplos ferimentos de arma branca, a Denúncia não imputa ao réu ter atingido a vítima com arma branca, limitando-se a imputar ao réu o fato de ter atingido a vítima com disparo de arma de fogo. Portanto, os ferimentos por arma branca não podem ser imputados ao réu.*

Documento eletrônico VDA44602918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:40
Código de Controle do Documento: d8dde7c7-93af-42f1-92db-9b42d49b5a14

> *Entretanto, no referido Laudo consta que foi necessário realizar drenagem de tórax à esquerda, lado do tórax no qual a vítima foi alveja pelo disparo de arma de fogo. Portanto, verifica-se que o réu muito se aproximou de ceifar a vida da vítima. Desta forma, reduzo a pena em 1/3 (um terço), reduzindo-a para 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão."*
>
> *Observa-se que o Juízo de origem, com amparo no laudo técnico, considerou que a conduta delituosa praticada pelo recorrente esteve muito próxima da consumação devido à lesão causada.*
>
> *Contudo, essa conclusão contraria o próprio laudo de exame de corpo de delito (e-STJ fl. 234). Isso porque, a médica perita respondeu negativamente ao quinto quesito formulado, que questionava se a lesão "resultou perigo de vida."*
>
> *Logo, comprovada a ausência de efetivo risco de vida e considerando o posicionamento firmado nesta Corte, não há razão para aplicar a causa de diminuição da tentativa em grau que não seja o máximo (dois terços).*
>
> *Desse modo, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para, nos demais termos da sentença, fixar a pena de FRANCISCO TAVARES DA SILVA em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, a ser cumprida em regime semiaberto.*

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte, no sentido de que o "Código Penal - inciso II do art. 14 - adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 900.532/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44602918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/11/2024 14:29:40
Código de Controle do Documento: d8dde7c7-93af-42f1-92db-9b42d49b5a14

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0143501-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.347.600 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02049372520168040001 20493725201680400 01

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	FRANCISCO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA45165154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ALESSANDRO DE OLIVEIRA FARIA, QUINTA TURMA Assinado em: 08/01/2025 16:58:18
Código de Controle do Documento: 2528668A-8EB6-4D80-8053-E98A3F8FC10D